



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 003/2022

Protocolo 2125/2022
Data 29/03/2022
Hora 09:52
Leandro dos Santos

Barra do Bugres, 29 de março de 2022.

Para:

Maria Azenilda Pereira – Prefeita Municipal
C/C Cláudia Alves de Souza Lima – Secretária de Saúde;
C/C Jorge Luiz Zanatta Piassa – Procurador Municipal.

ASSUNTO: Descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 17/2019-TP, o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 – RITCE-MT.

Excelentíssima Prefeita,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, **ORIENTAR E NOTIFICAR** a Vossa Excelência, **conforme segue:**

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

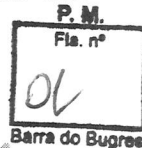
Conforme Processo 32.692-5/2019 – Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT, monitoramento – Julgamento Singular nº 820/MM/2018, Relator Conselheiro Antônio Joaquim, transitado em julgado em 15/03/2019, Processo nº 12.686-1/2017.

Parecer Orientativo Nº029/2021, datado em 23 de novembro de 2021, protocolo 6596/2021.

2. BASE LEGAL:

Em conformidade com o disposto no artigo 14 da Resolução Normativa nº 08/2017 e § 6º do artigo 148 do Regimento Interno – TCE-MT, apresenta-se Relatório Técnico de Monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 17/2019-TP, publicada em 28/02/2019, transitado em julgado em 15/03/2019, Processo nº 12.686-1/2017.

Aliandro Pionezan Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Resolução de Consulta n. 33/2013

"Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público.

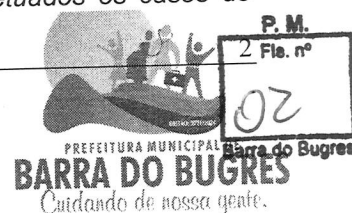
- 1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88.**
- 2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37).**
- 3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se, exclusivamente, ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.**
- 4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor e etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.**
- 5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.**
- 6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.**

TCE/MT

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. **Atividades permanentes: concurso público.** Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico profissional-especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br

Pubx: (65)3361-1921/3982
Aliandro Pinheiro Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle Interno, vem através deste PARECER, **ORIENTAR E NOTIFICAR** o Municipal e a Secretária de Saúde, que tome as seguintes providências legais cabíveis:

1. Cumpra com o Relatório Técnico Conclusivo do Julgamento Singular nº 820/MM/2018, determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado. Vale salientar que Conforme Análise Técnica a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, descumpriu a determinação imposta pelo Acórdão nº 17/2019-TP, decorrente do Processo nº 12686-1/2017, atraindo, atraindo assim, a seguinte tipicidade:

- Na 01. Diversos_Gravissimo_01 Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007-RITCE).

A Controladoria Geral de Controle Interno fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências a ser tomado, o mais breve possível.

Salvo Melhor Juízo.

Atenciosamente,

Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	32.692-5/2019
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO :	MONITORAMENTO – JULGAMENTO SINGULAR nº 820/MM/2018
GESTOR :	FRANCIELI MAGALHÃES (2021) VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (2017/2020)
RELATOR :	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITORA :	ANA CAROLLINA SOUZA WINTER

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 14 da Resolução Normativa nº 08/2017 e § 6º do artigo 148 do Regimento Interno - TCE/MT, apresenta-se Relatório Técnico de Monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 17/2019-TP, publicado em 28/02/2019, transitado em julgado em 15/03/2019, Processo nº 12.686-1/2017.

2. DETERMINAÇÃO

O Acórdão em questão se refere à homologação de cautelar em Processo de Representação de Natureza Interna, que determinou:

b) determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando à contratação temporária de profissionais de saúde para substituir às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD;



3. ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Em consulta ao Sistema Aplic, foi constatado a realização de dois processos seletivos, no exercício de 2019, o Processo Seletivo Simplificado nº 002/SMEC/2019, destinado à contratação de vagas remanescentes e formação de cadastro de reserva para zona rural, para atuação na Educação Básica da Rede Pública Municipal, para o ano letivo de 2019 e o Processo Seletivo Simplificado nº 003/SMEC/2019, destinado à formação de cadastro de reserva, para o exercício funcional temporário para atuação na Educação Básica da Rede Pública Municipal, para o ano letivo de 2020.

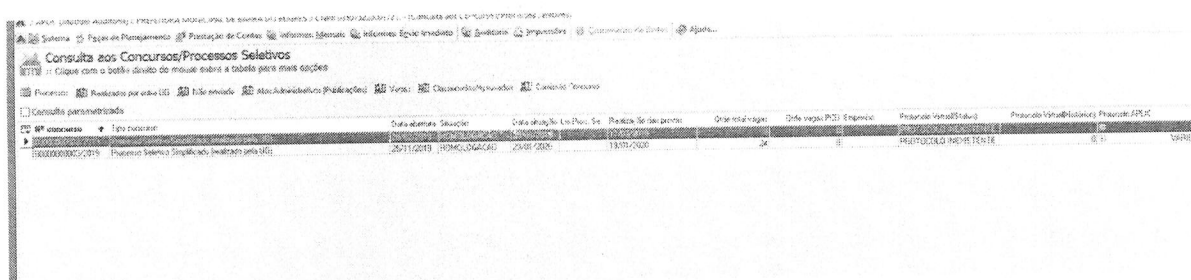


Figura 1 - Aplic: Exercício 2019: Informes: Envio Imediato/Concursos

Não sendo constatado qualquer processo seletivo simplificado que vise à contratação temporária de profissionais de saúde.

Pelo exposto, verifica-se que o gestor não cumpriu a determinação constante no item "b" do Acórdão n.º 17/2019-TP.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Do exposto, constatou-se o não cumprimento da determinação constante no item "b" do Acórdão n.º 17/2019-TP.

Sendo assim, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, descumpriu a determinação imposta pelo Acórdão n.º 17/2019-TP, decorrente do Processo n.º 12.686-1/2017, atraindo, assim, a seguinte tipicidade:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007-RITCE).

Resumo do Achado

Descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 17/2019-TP, em razão da não realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de saúde em substituição às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD;

Responsabilização

Responsável: **RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO - Prefeito (2017/2020)**

Conduta

Descumprir determinação contida no Acórdão n.º n.º 17/2019-TP, de 28/02/2019.

Nexo de Causalidade

Ao descumprir a determinação contida no Acórdão n.º n.º 17/2019-TP o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007 – RITCE-MT.

Culpabilidade

É razoável exigir que o gestor tomasse as providências necessárias para o devido cumprimento das determinações do TCE/MT, exaradas no Acórdão n.º n.º





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

17/2019-TP, considerando o conhecimento prévio da decisão publicada por este Tribunal.

Responsável: **CATIA DE FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA- Secretária Municipal de Saúde**
(2017/2020)

Conduta

Descumprir determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP, de 28/02/2019.

Nexo de Causalidade

Ao descumprir a determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 – RITCE-MT.

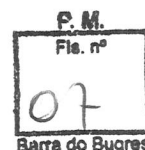
Culpabilidade

É razoável exigir que o gestor tomasse as providências necessárias para o devido cumprimento das determinações do TCE/MT, exaradas no Acórdão nº n.º 17/2019-TP, considerando o conhecimento prévio da decisão publicada por este Tribunal.

Responsável: **DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - Prefeito (2021)**

Conduta

Descumprir determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP, de 28/02/2019.



Nexo de Causalidade

Ao descumprir a determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007 – RITCE-MT.

Culpabilidade

É razoável exigir do gestor que ao tomar posse no cargo verifique as determinações exaradas por esta Corte ao ente que ainda estão pendentes, a fim de que tome as providências necessárias para o seu devido cumprimento, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 262 do RITCE/MT.

Responsável: **CLÁUDIA ALVES DE SOUZA LIMA - Secretária Municipal de Saúde (2021)**

Conduta

Descumprir determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP, de 28/02/2019.

Nexo de Causalidade

Ao descumprir a determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007 – RITCE-MT.

Culpabilidade

É razoável exigir do gestor que ao tomar posse no cargo verifique as determinações exaradas por esta Corte ao ente, que ainda estão pendentes, a fim de que tome as providências necessárias para o seu devido cumprimento, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 262 do RITCE/MT.

4. CONCLUSÃO

Considerando a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da CRFB/88, sugere-se a citação dos Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Catia de Fátima Fernandes Silva ODA, Divino Henrique Rodrigues dos Santos e Cláudia Alves de Souza Lima, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifestem quanto à irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão.

RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO - Prefeito (2017/2020)

CATIA DE FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA- Secretária Municipal de Saúde (2017/2020)

DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - Prefeito (2021)

CLÁUDIA ALVES DE SOUZA LIMA - Secretária Municipal de Saúde (2021)

1) NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007-RITCE).

1.1) Descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 17/2019-TP, em razão da não realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de saúde em substituição às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD;

É o relatório de monitoramento.

Secretaria de Controle Externo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, de 09 de novembro de 2021.

Ana Carolina Souza Winter
Auditor Público Externo





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 029/2021

Protocolo 6.598/2021
Data 23/11/2021
Hora 13h21
2020-05-28

Barra do Bugres, 23 de novembro de 2021.

Para:

Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal
C/C Cláudia Alves de Souza Lima – Secretária de Saúde;
C/C Jorge Luiz Zanatta Piassa – Procurador Municipal.

ASSUNTO: Descumprir determinação contida no Acórdão nº 17/2019-TP, o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 – RITCE-MT.

Excelentíssimo Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, **ORIENTAR E NOTIFICAR** a Vossa Excelência, **conforme segue:**

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Conforme Processo 32.692-5/2019 – Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT, monitoramento – Julgamento Singular nº 820/MM/2018, Relator Conselheiro Antônio Joaquim, transitado em julgado em 15/03/2019, Processo nº 12.686-1/2017.

2. BASE LEGAL:

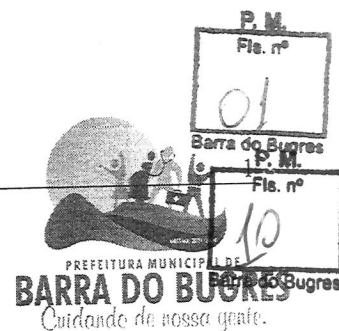
Em conformidade com o disposto no artigo 14 da Resolução Normativa nº 08/2017 e § 6º do artigo 148 do Regimento Interno – TCE-MT, apresenta-se Relatório Técnico de Monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 17/2019-TP, publicada em 28/02/2019, transitado em julgado em 15/03/2019, Processo nº 12.686-1/2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37.

Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno
P.M. Mun. de Barra do Bugres-MT

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921/3982





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Resolução de Consulta n. 33/2013

"Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público.

1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88.

2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37).

3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se, exclusivamente, ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor e etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.

5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

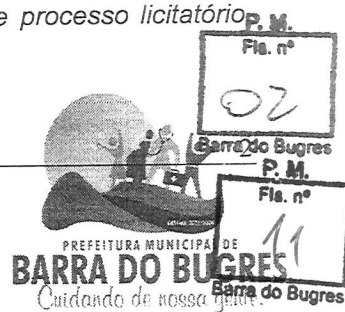
6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

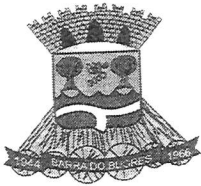
TCE/MT

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. **Atividades permanentes: concurso público.** Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico profissional-especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

Aliandro Piovizan Gomes
Controlador Interno
1.º of. Mun. de Barra do Bugres-MT

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921/3982





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle Interno, vem através deste PARECER, **ORIENTAR E NOTIFICAR** o Municipal e a Secretária de Saúde, que tome as seguintes providências legais cabíveis:

1. Cumpra com o Relatório Técnico Conclusivo do Julgamento Singular nº 820/MM/2018, determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado. Vale salientar que Conforme Análise Técnica a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, descumpriu a determinação imposta pelo Acórdão nº 17/2019-TP, decorrente do Processo nº 12686-1/2017, atraindo, atraindo assim, a seguinte tipicidade:

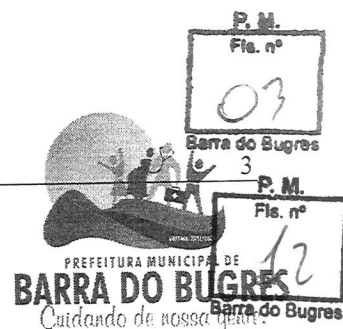
- Na 01. **Diversos_Gravissimo_01 Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007-RITCE).**

A Controladoria Geral de Controle Interno fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências a ser tomado, o mais breve possível.

Salvo Melhor Juízo.

Atenciosamente,

Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno



PROCESSO:	32.692-5/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO:	MONITORAMENTO – JULGAMENTO SINGULAR nº 820/MM/2018
GESTOR:	FRANCIELI MAGALHÃES (2021) VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (2017/2020)
RELATOR:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITORA:	ANA CAROLLINA SOUZA WINTER

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

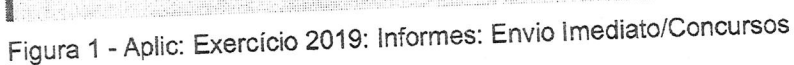
Em conformidade com o disposto no artigo 14 da Resolução Normativa nº 08/2017 e § 6º do artigo 148 do Regimento Interno - TCE/MT, apresenta-se Relatório Técnico de Monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 17/2019-TP, publicado em 28/02/2019, transitado em julgado em 15/03/2019, Processo nº 12.686-1/2017.

2. DETERMINAÇÃO

O Acórdão em questão se refere à homologação de cautelar em Processo de Representação de Natureza Interna, que determinou:

b) determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando à contratação temporária de profissionais de saúde para substituir às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD;

Em consulta ao Sistema Aplic, foi constatado a realização de dois processos seletivos, no exercício de 2019, o Processo Seletivo Simplificado nº 002/SMEC/2019, destinado à contratação de vagas remanescentes e formação de cadastro de reserva para zona rural, para atuação na Educação Básica da Rede Pública Municipal, para o ano letivo de 2019 e o Processo Seletivo Simplificado nº 003/SMEC/2019, destinado à formação de cadastro de reserva, para o exercício funcional temporário para atuação na Educação Básica da Rede Pública Municipal, para o ano letivo de 2020.



Pelo exposto, verifica-se que o gestor não cumpriu a determinação constante no item “b” do Acórdão n.º 17/2019-TP.

Do exposto, constatou-se o não cumprimento da determinação constante no item “b” do Acórdão n.º 17/2019-TP.

Sendo assim, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres descumpriu a determinação imposta pelo Acórdão n.º 17/2019-TP, decorrente do Processo n.º 12.686-1/2017, atraindo, assim, a seguinte tipicidade:

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007-RITCE).

Resumo do Achado

Descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 17/2019-TP, em razão da não realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de saúde em substituição às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD;

Responsabilização

Responsável: **RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO - Prefeito (2017/2020)**

Conduta

Descumprir determinação contida no Acórdão n.º n.º 17/2019-TP, de 28/02/2019.

Nexo de Causalidade

Ao descumprir a determinação contida no Acórdão n.º n.º 17/2019-TP o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007 – RITCE-MT.

Culpabilidade

É razoável exigir que o gestor tomasse as providências necessárias para o devido cumprimento das determinações do TCE/MT, exaradas no Acórdão n.º n.º

17/2019-TP, considerando o conhecimento prévio da decisão publicada por este Tribunal.

Responsável: **CATIA DE FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA- Secretária Municipal de Saúde**
(2017/2020)

Conduta

Descumprir determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP, de 28/02/2019.

Nexo de Causalidade

Ao descumprir a determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007 – RITCE-MT.

Culpabilidade

É razoável exigir que o gestor tomasse as providências necessárias para o devido cumprimento das determinações do TCE/MT, exaradas no Acórdão nº n.º 17/2019-TP, considerando o conhecimento prévio da decisão publicada por este Tribunal.

Responsável: **DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - Prefeito (2021)**

Conduta

Descumprir determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP, de 28/02/2019.

Nexo de Causalidade

Ao descumprir a determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007 – RITCE-MT.

Culpabilidade

É razoável exigir do gestor que ao tomar posse no cargo verifique as determinações exaradas por esta Corte ao ente que ainda estão pendentes, a fim de que tome as providências necessárias para o seu devido cumprimento, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 262 do RITCE/MT.

Responsável: **CLÁUDIA ALVES DE SOUZA LIMA - Secretária Municipal de Saúde (2021)**

Conduta

Descumprir determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP, de 28/02/2019.

Nexo de Causalidade

Ao descumprir a determinação contida no Acórdão nº n.º 17/2019-TP o gestor infringiu o artigo 262, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007 – RITCE-MT.

Culpabilidade

É razoável exigir do gestor que ao tomar posse no cargo verifique as determinações exaradas por esta Corte ao ente, que ainda estão pendentes, a fim de que tome as providências necessárias para o seu devido cumprimento, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 262 do RITCE/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

4. CONCLUSÃO

Considerando a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea "a", e 225 da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da CRFB/88, sugere-se a citação dos Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Catia de Fátima Fernandes Silva ODA, Divino Henrique Rodrigues dos Santos e Cláudia Alves de Souza Lima, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifestem quanto à irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão.

RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO - Prefeito (2017/2020)

CATIA DE FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA- Secretária Municipal de Saúde (2017/2020)

DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - Prefeito (2021)

CLÁUDIA ALVES DE SOUZA LIMA - Secretária Municipal de Saúde (2021)

1) NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007-RITCE).

1.1) Descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 17/2019-TP, em razão da não realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de saúde em substituição às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD;

É o relatório de monitoramento.

Secretaria de Controle Externo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, de 09 de novembro de 2021.

Ana Carolina Souza Winter
Auditor Público Externo

